



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ CEP 68540-000

PROCESSO Nº 6404/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS MELHOR EM CASA, ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E AMBULÂNCIAS DO SAMU 192 PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO Nº 436/ 2023-PGM

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer referente ao Pregão Presencial nº 015/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de gás oxigênio e ar comprimido medicinal, destinado a atender as demandas dos programas melhor em casa, atenção básica de saúde e ambulâncias do



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000

SAMU 192 pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia-PA, conforme termo de referência.

Ao procedimento licitatório foi devidamente anexado o Edital (fls. 108/167), solicitação de despesa (fls. 02/04), termo de referência (fls. 05/13), justificativa (fl. 14), orçamentos (fls. 17/21), mapa de cotação de preços (fls. 22/24), declaração de disponibilidade financeira e rubrica orçamentária (fls.25/26), Portaria nº 1322/2023 (fls. 15/16), Despacho (fl. 27) e autuação (fl.30), anexos ao instrumento convocatório, bem como a publicação do respectivo edital no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, realizada no dia 30 de dezembro de 2022 (fl. 146).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta na ata de sessão pública do pregão, constante dos autos (fl. 444), no horário definido no edital, compareceram a sessão pública as empresas L E DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 36.170.327/0001-59 e GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSRIA E COMÉRCIO DE GASES – CNPJ Nº 24.878.503/0001-22.

Após abertura dos envelopes, constatou-se que as empresas descumpriram normas editalícias, deixando de apresentar vários documentos, conforme o previsto no edital.

Em razão disso, a comissão decidiu por fracassar o certame.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000

Em razão do fracasso, a Administração tem duas opções: repetição do certame ou dispensa de licitação, conforme se depreende do art. 24 da Lei Geral de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

O entendimento é que nos casos como em comento, a primeira orientação que deve ser seguida é que seja repetido o certame ao menos mais uma vez.

Caso o procedimento não possa ser repetido, em razão de prejuízo à administração, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em razões de situações excepcionais, a dispensa é possível:

“Quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que seja mantidas, na



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000

contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. Note-se que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja justificada a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração. A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação.

José dos Santos Carvalho Filho, no mesmo sentido, entende:

“que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assumia a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta e licitação frustrada, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação.”

No entanto, para realização de dispensa, conforme melhor doutrina, devem ser demonstrados o risco de prejuízo efetivo decorrente da realização de nova licitação e a necessária manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório anterior, como forma de preservar o princípio da impessoalidade.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, como regra geral, pela repetição do certame, e excepcionalmente, caso a repetição traga prejuízos à administração, devidamente justificada e demonstrada, pela realização de dispensa, prevista no inciso V, do art. 24, da Lei 8.666/93, mantendo-se as mesmas condições de valores e de habilitação do Edital fracassado.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 04 de setembro de 2023.

BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES

Assistente Jurídico

OAB/PA 31557